



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16682.721015/2015-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.348 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo na Dipro/Cojul para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo relativo à compensação (16682.720390/2012- 98).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduzo parte do relatório DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração de multa isolada, no valor de R\$ 7.723.903,93, aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada.

No Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

“A presente verificação fiscal é decorrência da não homologação de compensações decidida através do Despacho Decisório nº 153/2013, inserido às fls. 2706/2709 do processo de nº 16682.720390/2012-98.

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.348 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721015/2015-16

Conforme analisado e decidido no Despacho Decisório n.º 153/2013, fls. 14/17, ocorreu a não homologação de 44 (quarenta e quatro) DCOMPs com diversas datas de protocolização (entrega do PER/DCOMP).

A declaração de compensação não homologada, por força do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (introduzido através do art. 62 da Lei n.º 12.249/10), sujeita à aplicação de multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

A vigência desta penalidade iniciou-se em 14/06/2010 (data da publicação da Lei n.º 12.249, de 2010), portanto, apenas as Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) protocolizadas a partir de 14 de junho de 2010 são objeto de aplicação da multa.

Desta forma, o valor da multa isolada apurada será objeto de constituição de crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, considerando como (...)

base de cálculo o valor do crédito dos PER/DCOMPs não homologados cuja protocolização ocorreu a partir do dia 14/06/2010 (inclusive nesta data).

(...)

Cientificado em 17/04/2015, o contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2015 (segunda-feira), na qual, em resumo, assim se pronunciou:

“(...)

III – DO DIREITO – DOS FATOS QUE ENSEJAM O AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17, DO ARTIGO 74, DA LEI N.º 9.430/96 III.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO –INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO (...)

III.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (...)

III.3 – DA SANÇÃO POLÍTICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17, DO ARTIGO 74, DA LEI N.º 9.430/96 (...)

IV – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTERPOSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16682.720390/2012-98 – PARÁGRAFO 18, DA LEI N.º 9.430/96 (...)

V – DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO NÃO JULGADO EM DEFINITIVO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4095 – PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N.º 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014 (...)

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ora IMPUGNANTE requer Vossa Senhoria dê provimento à Impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração constante desse processo administrativo, em função da multa prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, violar expressamente diversos ditames constitucionais, bem assim porque a mesma já vem sendo reiteradamente afastada no âmbito do judiciário e, inclusive, contestada por meio da [sic] Caso assim não se entenda, pugna-se pela suspensão do feito até o deslinde final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, que tem por objeto a multa ora impugnada, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, de modo que não haja decisões conflitantes entre o âmbito judiciário e administrativo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.348 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721015/2015-16

Consoante o disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer, ainda, a IMPUGNANTE sejam todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito realizadas em nome dos seus advogados, (...)”Conforme Termo de Apensação constante dos autos, este processo foi juntado ao processo nº 16682.720390/2012-98.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 14/06/2010, 21/06/2010, 22/06/2010, 13/07/2010, 19/07/2010, 22/07/2010, 07/05/2012
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Consoante determinação legal expressa, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Suspende a exigibilidade da multa o recurso administrativo apresentado contra a exigência da multa.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade), descabendo o sobrestamento o processo administrativo mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR.

IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Diante dos fatos acima narrados, a contribuinte pede reforma da decisão em recurso voluntário repisamos os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Este processo tem sua conexão com os seguintes processos de Nº 16682.720390/2012-98; 16682.720381/2012-05; 16682.720393/2012-21; 16682.720382/2012-

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.348 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721015/2015-16

41; 16682.720396/2012-65; 16682.720383/2012-96; 16682.720389/2012-63;
16682.720395/2012- 11; 16682.720388/2012-19; 16682.720386/2012-20; 16682.720391/2012-
32; 16682.720394/2012-76; 16682.720387/2012-74; 16682.720397/2012-18;
16682.720392/2012-87; 16682.720384/2012-31 e 16682.720385/2012- 85.

O presente processo trata-se de multa decorrente dá não compensação do PAF n.º 16682.720390/2012- 98.

Entendo que de fato o julgamento de um processo irá influenciar no outro, sendo caso de “decorrência” prevista no RICARF, pois não posso decidir aqui sobre um crédito que esta pendente de legitimidade e reconhecimento. Assim, tendo em vista que os processos acima referidos foram convertidos em diligência, voto por determinar o sobrestamento deste, até o retorno dos demais processos conexos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em sobrestar o processo na Dipro/Cojul para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo relativo à compensação (16682.720390/2012- 98).

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro